



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 336 /2015  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/02/2015  
PROCESSO Nº.: 1/3118/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201108833-6  
RECORRENTE: JM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Francisco Amadeu C. Benevides  
MATRÍCULA: 03795810  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Omissão de receitas detectada através de levantamento das entradas e saídas de caixa, referente ao período de janeiro a dezembro de 2006, no montante de R\$ 154.414,34. Recurso voluntário conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos, em razão da comprovação da infração sobredita, confirmando a decisão proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência ao art. 92, § 8º da Lei 12.670/96. 4. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documentos fiscal*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2006, no montante de R\$ 154.414,34. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2011.17505, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 2006, junto ao contribuinte *J M Comercial de Alimentos LTDA*. Auto de infração lavrado em 13/07/2011, com fulcro no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal conforme consta à fl. 06 a assinatura do responsável legal do contribuinte no dia 30/05/2011, consoante comprova a cópia do AR às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201108833-6, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2011.17505,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

termo de início de fiscalização nº 2011.13087, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.19479, planilhas de fiscalização às fls. 08/13, aviso de disponibilização de documentos à fl. 14, protocolo de entrega de auto de infração nº 2011.08344, termo de juntada à fl. 16, Ar referente ao auto de infração à fl. 17, termo de revelia e despacho à fl. 18. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. APÓS ANALISE NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA CONSTATAMOS ATRAVÉS DA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO EM ANEXO UMA OMISSÃO DE RECEITA COM ICMS PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NUM MONTANTE DE R\$ 154414,34 REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006.” (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 154.414,34</b>
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 15.441,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.441,30</b>

O julgador de 1ª instância considerando a atribuição inicial de omissão de receita pago por substituição tributária e ainda que há reclamação por não ter recebido as planilhas da fiscalização apontando as mercadorias omitidas, converteu o curso do processo em diligência para que fossem solicitadas as planilhas de demonstração de entradas e saídas de caixa DESC sendo em ato contínuo remetidas cópias ao contribuinte autuado.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 61/62, instruída de documentos às fls. 20/32, na qual, após breve relato dos fatos, alegou que o agente do fisco responsável não atuou com os cuidados reclamados pelo sistema de produção de provas, apresentando planilhas cobrando quantias diferentes ao que efetivamente a empresa tinha praticado. Ademais sendo estas operações anteriores a julho de 2006 estando alcançado pela



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

decadência tributária. No que diz respeito ao mérito afirmou que as planilhas produzidas nos autos não tem condão para afirmar a referida omissão por realizar saídas de mercadorias sem nota fiscal, não demonstrando quais mercadorias efetivamente a operação desconsiderou a nota fiscal. Ainda nesse sentido afirmou que o auditor desconsiderou as documentações do contribuinte produzindo relatórios distorcidos da realidade conduzindo para a nulidade da ação fiscal. Diante do exposto, requereu a total **ANULAÇÃO** da referida autuação reconhecendo a **IMPROCEDENCIA** do feito.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal haja vista a auditoria fiscal conter prova inequívocas do ilícito tributário não restando dúvidas quanto a infração praticada. Ademais informou que a escolha da metodologia utilizada pela autuação tem caráter discricionário, ou seja, a adoção pela demonstração das entradas e saídas de caixa DESC traduz sem mácula a realidade dos fatos. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 154.414,34</b>
Principal (17%)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.441,30</b>

Irresignada com a decisão singular interpôs recurso voluntário às fls. 83/87, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, colacionando julgados das câmaras administrativa sem trazer qualquer fato incontroverso que obstasse o seguimento processual administrativo. Requereu que fosse declarada **NULA** a decisão de procedência do Auto de Infração nº 1/2006.266695-9.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 451/2011 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 102/106.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

---

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **J M COMERCIALDE ALIMENTOS LTDA** em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201108833-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documentos fiscal**, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2006, no montante de R\$ 154.414,34.

**1. Das Preliminares**

Preliminarmente no que diz respeito a decadência tributária suscitada em recurso, não há dúvidas quanto a aplicação da norma reguladora do instituto. Ocorre que o tributo aqui discutido refere-se aqueles que são lançados por homologação sujeitando-se à norma do art. 173, I do CTN, ou seja, o lançamento antecede o pagamento. Desta forma a fazenda pública, de ofício, homologa o que o contribuinte efetivamente declarou e recolheu aos cofres públicos em momento posterior.

Ocorre que no caso em cotejo, não houve qualquer recolhimento por parte do autuado, sendo o início do prazo para o fisco realizar a homologação o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, prolongando o prazo para a fiscalização realizar seu controle, não podendo ser aplicado a regra do Art. 150, § 4 que define como início da contagem a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Disto, não podemos afirmar que o instituto da decadência tenha alcançado o presente caso diante dos fatos apresentados. Em outras palavras o fato gerador ocorreu no exercício de 2006, sendo o auto de infração lavrado em no dia 13/07/2011, iniciando o prazo decadencial no dia 01/01/2007, terminando sua contagem em dezembro de 2011. Assim somente em janeiro de 2012 decairia o direito da fazenda pública lançar o respectivo crédito, o que torna a presente demanda eficaz para a exação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

---

## 2. Do Mérito

O caso em cotejo prescinde de maiores análise da questão de mérito tendo em vista a perfeita subsunção dos fatos à norma descrita. Observa-se nos autos há perfeita compatibilização dos fatos com a capitulação legal lastreada pelas análises das DIFEs e livros fiscais do contribuinte, nos termos do art. 92, § 8º da Lei 12.670/96.

Neste sentido, vale salientar que o demonstrativo de entradas e saídas do caixa, DESC utilizada no levantamento fiscal, demonstra ser metodologia adequada para as conclusões discutidas neste processo administrativo tributário.

Podemos afirmar que em situação de regularidade da atividade empresarial, os ingressos de capital somados ao saldo inicial disponível, devem possuir compatibilidade com a soma do desembolso somado às disponibilidades finais de caixa e banco, dando origem aos recursos financeiros, que por sua vez guardam paridade à aplicação dos recursos.

Em sentido oposto, quando a origem dos recursos financeiros forem insuficientes para com os débitos contraído através de desembolsos, configura-se então o estouro de caixa. Em outras palavras, significa dizer que houve pagamento sem a contrapartida escriturada na contabilidade. Assim diante de tais fatos, não resta qualquer duvidas de que os pagamentos efetuados foi realizado com recursos provenientes de operações de venda não registrada na escrita contábil do contribuinte caracterizando a omissão indicada na inicial.

Disto podemos afirmar inequivocamente que a metodologia adotada pela autuação demonstra ser a mais adequada para a identificação do ilícito fiscal na qual identificou um montante de R\$ 154.414,34, referente ao exercício de 2006, diferença esta tangível pelas vendas não registradas.

Compreende-se restar claro a ocorrência da infração denominada como omissão de receita, não prevalecendo nenhuma das nulidades suscitadas pelo contribuinte, devendo ser declarada total procedência do auto de infração para que se aplique a penalidade disposta no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

**Art. 123.** *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes*

*penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

**III - relativamente à documentação e à escrituração:**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

**3. Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância de procedência da ação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 154.414,34</b>
Principal (17%)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 15.441,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.441,30</b>

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, Resolve: 1. Com relação à preliminar de nulidade em decorrência da falta de apresentação da Ordem de Serviço; 2. nulidade por falta de indicação dos elementos da hipótese de incidência; 3. nulidade em razão da ausência de provas. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos da Consultoria Tributária. 4. nulidade em razão de decadência para o período de janeiro a junho de 2006. Preliminar afastada, por maioria de votos. Vencido o voto da Conselheira Anneline Magalhães Torres que acatou a decadência arguida. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Anneline Magalhães Torres que se manifestou pela parcial procedência da acusação fiscal, tendo em vista ter acatado a decadência para o período de janeiro a junho de 2006, com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Vanessa Albuquerque Valente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de ABRIL de 2015

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

Marcus Aurélio B. de Queiroz  
CONSELHEIRO

Mônica Filgueiras Menescal  
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO